



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000123/2010-59
ACÓRDÃO	2101-002.762 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). NECESSIDADE.

O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Wesley Rocha (relator), que dava provimento ao recurso. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

Antônio Sávio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Cléber Ferreira Nunes Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Sávio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a exigência de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social a outras Entidades e Fundos (Terceiros), Sa1árioEducação , INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007. O montante do débito corresponde a R\$ 6.554.957,47 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), consolidado em 26/01/2010.

Em seu recuso voluntário a contribuinte reitera as alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

- i)* Decadência da autuação em virtude da Súmula Vinculante nº 8 do STF;
- ii)* Que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS/CEBAS. antigo Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos. desde 11 de março de 1993, apresentando pedidos de renovação e reconsideração aos indeferimentos de ato cancelatório;
- iii)* Que é declarada de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, desde 1969;
- iv)* Alega que são indevidas as exigências da autuação e pede o seu cancelamento;

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

PRELIMINARES

Alega a recorrente que a autuação está decaída, diante da súmula vinculante do STF n.º8. Contudo, sem razão a recorrente.

O presente lançamento foi efetuado em 27/01/2010, e apurou valores referentes ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007, ou seja, período inferior aos cinco anos previstos no CTN, seja pela regra decadencial do Artigo 150, § 4º, ou do art. 173, do CTN.

Com isso, o processo não está alcançado pelo instituto da decadência.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

A autuação se deu em razão de que não houve Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social - CEBAS para o gozo da isenção, exigência prevista no inciso II, do art. 55 da Lei 8212/91, para o período autuado (01/01/2006 a 31/12/2007).

Em seu recurso a recorrente alega que?:

Pelo Processo n.º 44006.004262/98-82 requereu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBASL para o período de 11/03/1999 a 10/03/2002, qual foi indeferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS pela Resolução na fl. 181/2001.

23.1. A RECORRENTE apresentou Pedido de Reconsideração ao Conselho Nacional de Assistência Social- C.N.A.S. o qual foi indeferido pela Resolução nº 82, de 11/05/2005, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/200

A decisão de piso constatou o seguinte:

(...)

4. 4.4.2. Um dos requisitos exigidos (inciso II) é a entidade ser portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Conforme foi acima ressaltado a entidade teve a sua isenção cancelada em virtude de não ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a partir de 25/01/2002, tendo em vista que o Conselho Nacional de Assistência Social indeferiu o pedido de renovação do mesmo.

4.4.3. A Impugnante alega que nunca houve cancelamento do CEBAS, mas apenas lacuna na renovação do mesmo e, ainda, que os seus pedidos de renovação do certificado, solicitados por meio dos Processos nrs. 44006.004262/1998-82 (11/03/1999 a 10/03/2002), 71010003212/2003-29 (11/03/2002 a 10/03/2005), 71010.003135/2007-31 (27/12/2007 a 26/12/2010) foram deferidos por força da Medida Provisória 446/2008, através da Resolução do CNAS nº 03, publicada no DOU em 26/01/2009, razão pela qual não há que se falar em perda da isenção. Entretanto, não assiste razão à Impugnante, conforme abaixo será demonstrado.

4.4.4. De acordo com consulta realizada no Sistema de Arrecadação da SRFB - CONFILAN CONSULTA A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - INSS/CNAS (fls. 193/194), constata-se que a Impugnante possuiu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (anteriormente CEAS), emitido pelo CNAS, somente nos períodos de 11/03/1993 a 10/03/1996 (Processo nr. 280I0002896199235) e de 11/03/1996 a 10/03/1999 (Processo nº 44006001048/ 1996-94). Por outro lado, conforme alegação da própria Impugnante, por meio do Processo 44006004262/98-82), a mesma requereu a renovação do CEAS para o período de 11/03/1999 a 10/03/2002, que foi indeferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Assistência Social ~ CNAS, por meio da Resolução nº 181/2001 e pela Resolução nº 82/2005 (Pedido de Reconsideração). Alega ainda que, contra a

decisão do indeferimento do CEAS apresentou Recurso Administrativo, direcionado ao Ministro de Estado da Previdência, que até a publicação da MP 446/2008, ainda não havia sido julgado, razão pela qual o pedido fora deferido nos moldes do artigo 39 da citada norma.

(...)

4.4.9. Desta forma, comprova-se nos autos (fls. 148/151 e 193/194) a existência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, para os seguintes períodos:

- a) 11/03/1993 a 10/03/1996 - Processo nº 28010002896/92-35;
- b) 11/03/1996 a 10/03/1999 - Processo nº 44006.001048/96-94
- c) 31/12/2003 a 30/12/2006 - Processo nº 71010.003212/2003-29
(deferido com base na MP 446/2008);
- d) 27/12/2007 a 26/12/2010 - Processo nº 71010.003135/2007-31
(deferido com base na MP 446/2008).

4.4.10. Assim, constata-se que a Impugnante não comprova ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ~ CEBAS nos períodos de 11/03/1999 a 30/12/2003 e 31/12/2006 a 26/12/2007. Portanto, nestes períodos onde se constata a ausência do CEBAS, a Impugnante não faz jus à isenção prevista no parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que não cumpria o requisito previsto no art. 55,11, da Lei 8.212/91, vigente até a edição da Lei 12.101, de 27/11/2009”.

A norma legal que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) e que regula os procedimentos de isenção/imunidade de contribuições para a seguridade social deve ser deferida por análise dos requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes que se enquadram como entidades beneficentes.

Com isso, no que diz respeito às contribuições para a Seguridade Social, para obter o benefício isentivo/imunizante das entidades beneficentes de assistência social, determinado pelo §7º, do art. 195, da CF/1988, *in fine*, que prevê que deve haver atendimento de requisitos previstos em Lei, e que no presente caso foi implementada pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, entre eles o artigo 29, revogada pela Lei Complementar nº 187, de 2021, conforme transcrições:

Conforme transcrição *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: **(Vide ADIN 4480).**

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013). **(Dispositivos revogados pela Lei Complementar nº 187, de 2021.)**

Assim, o art. 195, §7º quando cita que a “isenção” ofertada será decidida por meio de Lei, acaba por atribuir verdadeiro equívoco em sua redação nas definições das normas tributárias impostas. Em primeiro lugar que quando a CF indica o benefício a ser concedido deveria ser imunidade, e não isenção. Isso porque a imunidade tributária é a vedação constitucional à incidência de tributos, e, que sendo uma norma imunizante atrai a regra do art.

146, inciso III, que dispõe sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, e que, portanto, segundo o dispositivo, deveria ser por meio de Lei complementar, acrescentando as normas do artigo 150, inciso VI, alínea “c”. que prevê para o usufruto do benefício o atendimento de requisitos previstos em Lei,

Quanto às contribuições para a Seguridade Social, o benefício isentivo (imunizante) das entidades beneficentes de assistência social determinado no §7º, do art. 195, da CF/1988,

Sabe-se que a imunidade tributária é a vedação constitucional à incidência de tributos, e o tema polêmico girou em torno da exigência de critérios de contrapartidas adotados por Lei Ordinária, quando na verdade deveria a referida exigibilidade deveria ocorrer por meio de Lei complementar.

Conforme Aliomar Balleiro a imunidade tributária é como uma exclusão da competência de tributar, proveniente da Constituição Federal (*in imunidades e isenções tributárias*, RDtributário 1/70). No caso, a doutrina entende que a imunidade possui um campo mais amplo de não incidência do tributo, do que a isenção propriamente dita, não cabendo ao legislador ordinário instituir regras por meio de lei ordinária que possa criar obstáculos ao que a Constituição quis beneficiar, que no caso seria não exigir as contribuições sociais previdenciárias das entidades/instituições beneficentes, criando um óbice à competência de tributar pelas pessoas políticas de direito público interno (Paulo de Barros Carvalho, *in imunidades*, cit. RDtributário 27-28/106 e Curso de direito Tributário. 9ª ed. São Paulo, Saraiva 1997, p. 116.).

Por outro lado, destaca-se que nas palavras de Paulo Ayres Barretos os contribuintes que buscam a norma imunizante do campo da não incidência tributária devem recolher tributos retidos sobre rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para seguridade social relativa aos seus empregados, no caso os segurados, bem como cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes (*in Imunidades tributárias – Limitações constitucionais ao poder tributar*, p. 78).

No presente caso a norma vigente era a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que estabelece, no artigo 29, os requisitos a serem cumpridos para garantir o direito ao não pagamento de contribuições para a seguridade social, e que foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 2021.

No âmbito judicial, as discussões entre contribuinte e fisco ocorreram por longo período, refletindo nas posições finais das **ADIs n.º 2028, 2036, 2228 e 2621, ADI 4480 e Recurso Extraordinário n.º 566.622**, que debruçou-se sobre a análise da constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8212/91, bem como nas normas que exigiram as condições materiais para o deferimento do benefício e que preceitua requisitos para o gozo de imunidade das contribuições sociais, com fulcro no art. 195, § 7º da CF, contendo as seguintes decisões:

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki.

Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou parcialmente prejudicada a ação no tocante ao [art. 1º da Lei 9.732/98](#) e assentou a inconstitucionalidade formal do [art. 4º da Lei 9.732/98](#) e, por arrastamento, dos [arts. 5º e 7º](#) do mesmo diploma legal, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do [art. 1º da Lei 9.732/1998](#), na parte em que alterou a redação do [art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991](#) e acrescentou-lhe os [§§ 3º, 4º e 5º](#), bem como dos [arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998](#). Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do [art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991](#), na redação conferida pelo [art. 1º da Lei 9.732/1998](#).

Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017.

Na **ADI 2.028** as exigências contidas no art. 55 da lei 8.212/91 foram impugnadas, contendo a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA”.

Ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4480**, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos que definiam os parâmetros para deferimento do benefício da isenção, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020

A tese fixada no **RE 566.622/RS**, de repercussão geral, foi a seguinte:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, **i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996** e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e **ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”,** nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019”.

Portanto, restou declarado constitucional todos os incisos do citado art. 55, da Lei 8.212/91, com exceção do inciso III, onde atesta as condições da contribuinte sobre o tema para

deferimento da “isenção” (imunidade). Com isso, o contribuinte deveria/deve preencher requisitos para obter o benefício fiscal, tendo “atestado de entidade beneficente”.

Ocorre que a decisão do STF citada aduz que é por meio de lei complementar a forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas (aspectos materiais) a serem por elas observadas. Lembrando que o art. 55 foi revogado pela Lei nº 12.101, de 2009, e que por sua vez foi revogada pela Revogado pela Lei Complementar nº 187, de 2021.

Por outro lado, a Suprema Corte reiterou que a eficácia do CEBAS é declaratória do direito à imunidade, e não constitutiva. Portanto, os efeitos do ato declaratório são *ex tunc*, retroagindo aos lançamentos anteriores à expedição do certificado, segundo consta o Resp 478.239/RS, do STJ. Mas mais que isso, o CEBAS poderia ser considerado indevido se o indeferimento do pedido da contribuinte baseou-se nos requisitos materiais das contrapartidas da Lei, respeitando o fundamento de que a imunidade só poderia ser regulamentada via legislação complementar, nos termos do art. 146, inciso II, da CF de 1988.

Em sessão de julgamento realizada em 11/11/2020, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do *ACÓRDÃO N. 9303-010.974, DECIDIU FAVORAVELMENTE AOS CONTRIBUINTES, POR MEIO DO ART. 19-E DA LEI Nº 10.522/2002, CONCLUINDO PELA INEXIGIBILIDADE DO CEBAS* para as empresas que atendam aos requisitos dispostos no artigo 14 do CTN, por entender que a legislação ordinária (Leis nº 8.212/1991 e nº 12.101/2009) exigia contrapartidas que iam além da sua competência, conforme transcrição da ementa do citado Acórdão:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).

COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO CEBAS.

Quanto à discussão acerca da legitimidade da exigência do CEBAS para as entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, é se de considerar que o STF, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, firmou entendimento de que somente a Lei Complementar seria forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. Explicitou que tais contrapartidas para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09.

Considerando que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o

modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados como” concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades, para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar – CTN”.

Em artigo publicado pelas então Conselheiras Thais de Laurentiis e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, verifica-se as seguintes considerações:

“ (...)

Dito isso, ao analisar as razões que levaram à virada de entendimento, uma reflexão há de ser realizada: o aspecto temporal dos fatos geradores analisados seria relevante para a fundamentação a ser adotada no julgamento do caso, considerando que a legislação sofreu alteração no decorrer do tempo?

A resposta a esse questionamento, a princípio, deveria ser POSITIVA. Isso porque é certo que a redação e as exigências dispostas na Lei nº 8.212/1991 são distintas daquelas insertas na Lei nº 12.101/2009. Ademais, é certo também que o STF tratou sobre cada uma dessas leis em processos judiciais distintos. Enquanto a Lei nº 8.212/1991 restou analisada no RE 566.622/RS, a Lei nº 12.101/2009 foi objeto de julgamento na ADI 4480.

E foi justamente em razão desta distinção que o STF entendeu pela constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, visto que esse dispositivo, por si só, não impõe a exigência de contrapartidas específicas, mas apenas exige que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do referido certificado [10]. Nesse contexto, não há incompatibilidade entre esta conclusão e a outra alcançada pelo Supremo, no sentido de que a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Em tais casos, portanto, APENAS SERÁ INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DO CEBAS À MEDIDA QUE A SUA CONCESSÃO TENHA SIDO INDEFERIDA EM RAZÃO DE EXIGÊNCIAS DE CONTRAPARTIDAS QUE NÃO ENCONTREM RESPALDO NO ARTIGO 14 DO CTN (norma de hierarquia de lei complementar) [11], mas não em razão de inconstitucionalidade do disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, já declarado compatível com o texto da Constituição.

Vale nesse ponto lembrar que, em sessão de julgamento finalizada em 26/03/2020, ao julgar a ADI 4480, o STF, analisando dispositivos da Lei nº 12.101/2009, concluiu pela constitucionalidade daqueles que tratavam tão somente de aspectos meramente procedimentais, e pela inconstitucionalidade de

outros, em especial daqueles que impunham contrapartidas específicas para o usufruto da "imunidade", sem correspondência com a lei complementar. E essa decisão restou integrada por meio do julgamento dos embargos declaratórios opostos tanto pelo contribuinte quanto pela União, cuja decisão foi finalizada em 06/02/2021, como mencionado no início do presente artigo.

Desse último julgado em controle abstrato e direto de constitucionalidade, é possível perceber que os DISPOSITIVOS RECONHECIDOS COMO INCONSTITUCIONAIS FORAM AQUELES QUE TRAZIAM EM SEU CONTEÚDO A EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS ESPECÍFICAS À CONCESSÃO DA "IMUNIDADE" QUE NÃO ENCONTRAVAM RESPALDO EM LEI COMPLEMENTAR, MAS NÃO A EXIGÊNCIA DO CEBAS PROPRIAMENTE DITA, o qual poderá ser exigido desde que não esteja vinculado à exigência de tais contrapartidas. Nesse contexto, a decisão proferida na ADI 4480 também se apresenta compatível com a decisão exposta no RE 566.622/RS.

Pois bem. Em que pese o emaranhado de decisões sobre o assunto, muitas vezes confundindo não apenas os contribuintes, como também o próprio aplicador do Direito, da análise do conjunto da ópera é possível concluir que NÃO É A EXIGÊNCIA DO CEBAS — enquanto política pública para a qual importa o controle das entidades beneficentes de assistência social responsáveis pela difusão do acesso à educação, à saúde ou à assistência social — EM SI, QUE É INCONSTITUCIONAL, MAS, SIM, A EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS ESPECÍFICAS PARA QUE O CEBAS SEJA CONCEDIDO, FACE À NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA ESTE FIM.

Tal decisão está tomada pelo guardião da Constituição, restando agora ao Carf, daqui para frente, a tarefa de, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DOS CASOS CONCRETOS que lhe são endereçados, AVALIAR SE A AUSÊNCIA DO CEBAS É SUFICIENTE PARA NEGAR O DIREITO À IMUNIDADE POSTA NO ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, verificando se a certificação foi negada por imposição de contrapartidas diferentes daquelas estabelecidas no CTN. (*in STF e Carf: permanece a exigência do Cebas para imunidade das contribuições sociais?*, Conjur, em 03 março de 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-mar-03/direto-carf-permanece-exigencia-cebas-imunidade-contribuicoes-sociais/>).

Cumpra esclarecer ainda que o art. 14 do CTN, regula os requisitos disposto no art. 150 da CF/88, que trata na verdade da imunidade de impostos, enquanto que o art. 55 da Lei 8.212/1991, regulava a isenção/imunidade de contribuições prevista no art. 195 da CF/88:

“Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso

IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

Também não se desconhece que existem decisões judiciais que aplicam o art. 14 do CTN de forma identifica às contribuições sociais, uma vez que o dispositivo remete ao art. 9º, que trata de impostos, utilizando a técnica da analogia, permitida pelo CTN.

Da leitura das decisões do STF e dos dispositivos acima citados, para que as entidades possam usufruir da imunidade às contribuições para seguridade social, estabelecida no art. 195, § 7º da Constituição Federal, pode se concluir que basta o cumprimento do art. 14 do CTN. Essa interpretação se daria de forma analógica (artigo 108, inciso I do CTN) às contribuições sociais previdenciárias, já que está ausente norma complementar ao presente caso, consoante os dispositivos já citados declarados inconstitucionais.

Nesse sentido, dentro dos limites legais/regimentais permitido ao julgador administrativo, pode-se concluir que a decisão final do STF criou duas possibilidades de interpretação, a saber:

i) indeferimento do benefício em sentido amplo (aspecto formal): nesse caso todo ato administrativo que indeferiu o certificado à entidade interessada, seria motivo para exigir o tributo devido, não havendo o o direito à imunidade tributária. Sob esse prisma não importa se o contribuinte protocolou ou não o pedido de análise de expedição do CEBAS, havendo indeferimento e não possuindo o

certificado, surge portanto a possibilidade de exigência imediata da obrigação principal e acessórios.

ii) indeferimento do benefício em sentido estrito (aspecto material): nesse caso todo ato administrativo que indeferiu o certificado à entidade interessada poderia ser “relativizado”, pois existindo indeferimento com base em análise material do pedido poderia permitir a não exigência do certificado, pois teria sido indeferido com base em exigências de contrapartidas previstas em Lei Ordinária, e não em Lei Complementar como determinou o STF, havendo exigência com base vício legislativo. Portanto, para haver exigência do tributo deveria haver necessariamente o protocolo de um pedido formal indeferido com base em dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Com isso, nessa segunda hipótese, entendo que o indeferimento do CEBAS com base em dispositivos de Lei Ordinária declarados inconstitucionais pela Suprema Corte não seria devido, onde a análise do aspecto material ocorreu contendo vícios legislativos, contaminando a exigência acessória para ratificar a imunidade/isenção fiscal.

Com isso, para reforçar o raciocínio da conclusão, o critério para afastar a acusação fiscal seria contribuinte possuir um protocolo formal indeferido com base em dispositivos legais declarados inconstitucionais (aspecto formal), onde analisou as contrapartidas (aspecto material) exigidas da entidade beneficente.

Portanto, o julgador administrativo pode compreender que as exigências das contrapartidas para o CEBAS devem ser pautadas pelo aspecto material, onde a exigibilidade ao caso concreto só poderia ocorrer por meio de Lei Complementar, e não por Lei Ordinária como foi a conclusão do STF, sem precisar de fato desconsiderar a exigência mantida pelo STF que é ter o CEBAS para obter o benefício fiscal.

Assim, entendo que ao caso concreto deve ser avaliado os motivos do indeferimento ou não renovação para a contribuinte em questão e se de fato houve o pedido perante o órgão responsável.

Isso porque, se o STF declarou que as contrapartidas devem ser exigidas por Lei Complementar, como pode então a fiscalização utilizar de dispositivo que exige do contribuinte a apresentação de CEBAS com critérios em lei com vícios inconstitucionais?

Portanto, em caso hipotético o certificado emitido para entidade beneficente que cumpriu contrapartidas em Lei Ordinária seria válido, ao passo que o que não cumpriu então não seria exigido. Porém, a Lei que possui vício legislativo, foi exigida de ambos contribuintes, e ambos em tese não poderia ter seu certificado emitido com base em Lei inconstitucional, e exigir o certificado do contribuinte que teve indeferido o benefício incentivo, me parece não haver mais lógica na aplicação da norma e das decisões do STF, ao período fiscalizado, pois enquanto ao que teve o deferimento no que diz respeito ao aspecto material estaria amparado por Lei ordinária igualmente inconstitucional Seria de certa maneira um incongruência com o ordenamento jurídico

vigente, e permitir que fosse utilizado critérios distintos para manter a autuação afetando a isonomia tributária constitucional

Com isso, entendo que os critérios das contrapartidas da Lei Ordinária n.º 12.101/2009, utilizados para desconsiderar a contribuinte imune isenta no que diz respeito à área da educação, devem ser afastados.

Verifico que ao presente caso, verifica-se que o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), designado de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, deve atender aos requisitos para que se possa gozar da isenção/imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Com isso, entendo que a recorrente atendeu ao sentido estrito do requisito do CEBAS ao órgão competente, diante da comprovação da natureza assistencial da atividade desenvolvida pela Recorrente, bem como da ausência de comprovação, no meu entender, por parte da fiscalização da ofensa ao disposto no artigo 14, e incisos, do Código Tributário Nacional, que a autuação deve ser cancelada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

VOTO VENCEDOR

Cléber Ferreira Nunes Leite – Conselheiro Redator Designado

Discordo do eminente relator que entende que cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN, não há de se cogitar na exigência de possuir o CEBAS, como requisito para fruição da imunidade.

O Acórdão da Impugnação, assim como o Relatório Fiscal, delimita o assunto do lançamento quando demonstra que não havia CEBAS no período de 2006 a 2007, conforme abaixo, grifo nosso:

4.4.9. Desta forma, comprova-se nos autos (fls. 148/151 e 193/194) a existência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, para os seguintes períodos:

- a) 11/03/1993 a 10/03/1996 - Processo nº 28010002896/92-35;
- b) 11/03/1996 a 10/03/1999 - Processo nº 44006.001048/96-94
- c) 31/12/2003 a 30/12/2006 - Processo nº 71010.003212/2003-29 (deferido com base na MP 446/2008);
- d) 27/12/2007 a 26/12/2010 - Processo nº 71010.003135/2007-31 (deferido com base na MP 446/2008).

4.4.10. Assim, constata-se que a Impugnante não comprova ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS nos períodos de 11/03/1999 a 30/12/2003 e 31/12/2006 a 26/12/2007. Portanto, nestes períodos onde se constata a ausência do CEBAS, a Impugnante não faz jus à isenção prevista no parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que não cumpria o requisito previsto no art. 55, II, da Lei 8.212/91, vigente até a edição da Lei 12.101, de 27/11/2009.

(...)

4.4.17. A Impugnante alega que no período abrangido pelo lançamento

(01/2006 a 12/2007), era detentora de certificado, de modo que não há que se falar em cancelamento de isenção e em lançamento de valores a título de contribuições devida à Seguridade Social. Entretanto, conforme acima foi demonstrado, o CNAS não renovou o CEBAS da Impugnante do período a partir de 11/03/1999, pois o último certificado emitido, ordinariamente, teve validade até 10/03/1999 (fls. 147 e 193/194). Extraordinariamente, com base na MP 446 foram deferidos certificados para os períodos de 31/12/2003 a 30/12/2006 (Processo nº 71010.003212/2003-29) e 27/12/2007 a 26/12/2010 (Processo nº 71010003135/2007-31).

4.4.18. Desta forma, em relação ao período de 31/12/2006 a 26/12/2007, não restam dúvidas quanto à inexistência do referido certificado, pois não houve renovação do mesmo, tanto pelas vias ordinária, quanto pela MP 446/2008, razão pela qual, no referido período, a autuada não cumpria o requisito previsto no inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91 e, portanto, não tinha direito à isenção prevista no § 7º, do art. 195 da Constituição Federal.

Obviamente, se não tinha direito à isenção, deveria ter efetuado, independentemente de qualquer manifestação do Fisco, os recolhimentos dos valores referentes às contribuições devidas a Outras Entidades (Salário-Educação , INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços. Como não houve tais recolhimentos, a autoridade fiscal, após o cancelamento da isenção, lavrou o auto-de-infração e apurou o crédito correspondente.

4.4.19. Quanto ao período 01/01/2006 a 30/12/2006, também incluído no lançamento, apesar de ter havido deferimento do certificado pelo CNAS, em virtude da MP 446/2008 (período de 31/12/2003 a 30/12/2006 - Processo nº

71010.003212/2003-29), entendo que, com base na legislação aplicável à matéria, conforme abaixo será demonstrado, a autuada, também neste período, não tinha direito à isenção e, portanto, o crédito deve ser mantido conforme foi formalizado pela Fiscalização.

4.4.20. Em razão da não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 11/03/1999 a 10/03/2002, conforme decisões do CNAS prolatadas no Processo 44006001048/98-82, a Cruz Azul de São Paulo, ora Impugnante, perdeu o suposto direito à isenção que vinha usufruindo, tendo em vista que, indiscutivelmente, passou a não cumprir, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.2

Digo suposto direito à isenção em virtude de não ter havido, por parte do INSS, qualq manifestação reconhecendo referido direito, conforme consta no Sistema de Arrecadação da SRFB - CONFILAN CONSULTA A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - INSS/CNAS

(fls.193/ 194), de modo que não se pode afirmar, de forma categórica, que no período anterior a 11/03/1999, embora exista o certificado, os outros requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 foram cumpridos pela Impugnante..

4.4.21. Entretanto, independentemente de ter cumprido ou não os requisitos para o gozo da isenção no período anterior, o fato é que, a partir de 11/03/1999, indiscutivelmente, referidos requisitos não foram cumpridos pela Impugnante, tendo em vista a falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS e, desta forma, se havia direito à isenção, este direito passou a não mais existir. Por outro lado, a Impugnante tinha pleno conhecimento de que, no período posterior a 10/03/1999, não tinha direito à isenção prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, pois não cumpria o requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91. Desta forma, deveria ter efetuado os recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social, como fizeram todos os contribuintes ciosos cumpridores de suas obrigações para com o Fisco, independentemente da manifestação da Administração (cancelamento da isenção), que pode ocorrer a qualquer momento. Saliente-se: ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para se eximir do cumprimento da mesma.

Quanto a questão da validade ou não da exigência do CEBAS para a fruição da isenção, o STF, no julgamento do RE 566.622, com as ADI (convertidas em ADPF) 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 consignou, em uma de suas conclusões, que a certificação é obrigatória quando disse:

“É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.” (RE 566.622 ED, Relator Marco Aurélio, Relatora para o Acórdão Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, divulgado em 08/05/2020, publicado em 11/05/2020).

E fixou a tese do Tema n.º 32 da Repercussão Geral, nestes termos:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622, que restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020). (grifos não originais)

Deste modo, o primeiro requisito, para a entidade poder ser considerada imune, era ao menos ter feito o pedido do Certificado, de modo a demonstrar que estaria apta a pleitear o benefício.

Como se observa ao caso concreto, a contribuinte não possui o certificado para o período autuado, e, tampouco, indeferimento do pedido ao órgão competente, conforme se depreende de todas as informações do processo, consoante recurso da contribuinte, bem como da análise de primeira instância

No entanto, a despeito de quaisquer outros argumentos, frise-se que a mera ausência do CEBAS seria suficiente para negar provimento ao recurso, independentemente de o contribuinte haver protocolizado o pedido e de quais contrapartidas teriam sido inobservadas para o seu indeferimento.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cléber Ferreira Nunes Leite – Redator Designado